



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500123-81.2019.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante REGINALDO DOUGLAS FELIX DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.847

Apelação nº 1500123-81.2019.8.26.0187 Comarca: Fartura

Apelante: Reginaldo Douglas Felix dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena privativa de liberdade bem fixada. Mantido o período da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Regime inicial aberto em caso de reconversão. Recurso não provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 168/176, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Reginaldo Douglas Felix dos Santos** foi condenado às penas de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, além da suspensão da habilitação para dirigir pelo mesmo prazo, porque incurso no artigo 303, *caput*, c.c. artigo 306, *caput*, ambos da Lei nº 9.503/1997, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o réu apelou buscando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena mínima de suspensão da habilitação (fls. 202/209).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 212/215), e apresentado o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 225/227), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 12 de maio de 2018, por volta das 04 horas e 40 minutos, na Rodovia SP 249, km 184 + 450 metros, sentido Fartura/Taguaí, neste município e Comarca de Fartura/SP, **REGINALDO DOUGLAS FELIX DOS SANTOS**, qualificado em fls. 34, conduziu o veículo automotor Gol, cor preta, placa EEP5233 – Sorocaba/SP, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e de substância psicoativa do tipo cocaína, que determine dependência, conforme fls. 08 dos autos.

Consta ainda que em idênticas condições de tempo, horário e local, **REGINALDO DOUGLAS FELIX DOS SANTOS** praticou lesão corporal culposa na direção do veículo automotor Gol, cor preta, placa EEP5233 – Sorocaba/SP, contra Maycon Machado, conforme laudo de fls. 57/58.”

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), exame toxicológico (fls. 08), laudo pericial (fls. 57/58) e pela prova oral produzida.

A autoria também é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“A vítima Maycon Machado, em juízo, relatou que estavam indo sentido Fartura a Taguaí, era madrugada; estavam bebendo; não sabe dizer se o Reginaldo fez uso de droga; o carro estava parado na pista, bateram nele, bateu a cabeça e lembra que estava no Samu; só bateu a cabeça.”

“A testemunha policial, Aparecido Fábio Moreno, narrou, em juízo, que no dia dos fatos entre Fartura e Taguai, na madrugada, foi colhido sangue dos ocupantes do carro para fazer exames, não se recorda de mais detalhes.”

“A testemunha policial, Aparecido Fábio Moreno, narrou, em juízo, que no dia dos fatos, em 12/05/2018, lembra que o veículo tinha sido jogado contra o barranco, havia o motorista e um passageiro, e ambos foram encaminhados para o hospital; não se lembra de mais fatos.”

“A seu interrogatório judicial, o denunciado, informou, que no dia dos fatos estavam bebendo, tinha usado cocaína; era madrugada ele e Maycon estavam indo de Fartura a Taguaí; bateu no carro parado no meio da pista que foi embora após a batida; não bateu em um barranco; ficou esperando socorro.”

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do

processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material dos crimes descritos na denúncia e a responsabilidade penal deles decorrente.

A confissão do acusado foi corroborada pelo restante do conjunto probatório.

No que concerne ao delito de embriaguez ao volante, o exame toxicológico atestou que o réu apresentava a concentração de 3,4 g/L (três gramas e quatro decigramas de álcool por litro de sangue), concentração superior ao permitido em lei, assim como fez uso de cocaína (cf. fl. 08).

A despeito das alegações defensivas, destaca-se que é desnecessária a comprovação da efetiva alteração psicomotora, pois o crime de dirigir embriagado é de perigo abstrato, não exigindo que o condutor dirija de forma anômala ou coloque em risco direto bem jurídico alheio, bastando, para sua configuração, a condução de veículo automotor com concentração de álcool superior ao previsto em lei, o que restou demonstrado nos autos.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.
ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA.
DESNECESSIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO.
ABSOLVIÇÃO. PROVA. PERDÃO JUDICIAL.
DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO DAS PENAS PELO CRIME
DE HOMICÍDIO AOS MOLDES DO ANTIGO ARTIGO 302,
§2º, DO CTB E NÃO PELOS DOIS CRIMES A QUE

RESTOU CONDENADO PENA-BASE E PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. SÚM. 7/STJ. 1. O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. (...) (AgRg no REsp 1854277/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020).

Outrossim, as lesões corporais restaram caracterizadas pelo exame de corpo de delito (fls. 57/58), que atestaram a natureza leve dos ferimentos na vítima *Maycon Machado*, assim como pelo depoimento do ofendido.

Considerada e respeitada a argumentação da douta defesa, emerge dos autos do processo de maneira evidente que o acusado conduziu o automóvel de forma imprudente, em razão da alteração psicomotora decorrente da ingestão de álcool, colidiu com o veículo Gol que se encontrava parado na pista de rolamento e consequentemente praticou lesão corporal culposa de natureza leve contra *Maycon Machado*.

Destarte, a condenação do acusado pelos crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa era mesmo de rigor.

Passo à análise das reprimendas.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, as basilares foram fixadas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, tendo em vista que o acusado estava com cinco vezes

mais teor alcoólico no sangue do que o permitido por lei, além de estar sob efeito do uso de cocaína, resultando em 07 (sete) meses de detenção para cada crime e 11 (onze) dias-multa para o delito de embriaguez ao volante.

Na segunda etapa, em razão da confissão espontânea, as penas retornaram aos mínimos legais de 06 (seis) meses de detenção para cada delito e 10 (dez) dias-multa para o delito de embriaguez ao volante.

Na última fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Em razão do concurso material, as penas foram somadas, atingindo **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Em relação à suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor frisa-se ser possível dosá-la de modo distinto, desde que haja a necessária demonstração da sua insuficiência diante da intensa reprovabilidade da conduta.

No caso, foi demonstrada a maior excepcionalidade da conduta. Além da ingestão de expressiva quantidade de álcool, o apelante admitiu, sem rodeios, ter também feito uso de cocaína, e, não obstante, pôs-se a dirigir dando causa ao abalroamento de outro veículo. Embora despicienda a ocorrência de gravidade concreta, satisfazendo-se o crime de embriaguez ao volante com a ingestão de álcool ou substância de

efeitos análogos, a reprovabilidade do comportamento descrito na denúncia é assaz intenso, sendo mesmo o caso de manter a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo tempo da pena carcerária.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.

Em caso de reconversão, foi fixado o regime inicial aberto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de **Reginaldo Douglas Felix dos Santos**, mantendo-se a condenação como prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, a Vara de origem determinará o que for necessário ao cumprimento das sanções.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator